



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 1786/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 00024/2023

OBJETO: Contratação de serviços continuados de Merendeira e Cozinheira

RECORRENTE: TRYX ACOES INTELIGENTES LTDA

SIGNATÁRIO: Egas Caramaschi

DAS PRELIMINARES

Trata-se a presente de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **TRYX ACOES INTELIGENTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.079.368/0001-02, ao Edital Pregão Eletrônico nº 00024/2023.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que nos moldes do Item 4.5 do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (**VIDE ITEM 4.5 DO EDITAL**), conforme art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, conforme, **analogicamente**, explicita o art. 24 do Decreto nº 10.024/219.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico na forma prevista no Edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, em suas razões de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00024/2023 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, pela “ausência de exigência de fundamental importância, capaz de desequilibrar consideravelmente o certame”, neste ponto, ela cita o item 9.3.5 - Da Qualificação Técnica e item 9.3.3 – Da Qualificação Econômica -Financeira, e, requer a readequação das cláusulas editalícias, sendo elas:



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 1- Inclusão de Exigência de Registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da Sede da Pessoa Jurídica licitante interessada em participar da presente licitação.
- 2- Inclusão da Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente averbado junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.
- 3- Inclusão da exigência de comprovação de profissional técnico nutricionista a título de responsável técnico da empresa licitante.
- 4- Inclusão da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, através de balanço patrimonial exigível conforme lei, exigência de capital social mínimo no patamar de 10% e apresentação de índices contábeis.

O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.

Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do Edital na forma questionada.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Urge salientar o comprometimento da Administração Municipal em realizar um Procedimento Licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo todos os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

Este pregoeiro encaminhou o procedimento para setor responsável pela confecção do Estudo Preliminar e Termo de Referência para análise do pedido da impugnante e obtivemos a seguinte resposta:

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe aclarar que, ao oficializar a demanda para o início do procedimento licitatório foi elucidado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a necessidade de SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA FUNÇÃO DE MERENDEIRA (O). O Estudo Técnico Preliminar apontou a contratação dos serviços como melhor solução para o atendimento da demanda. Ainda que não exista uma norma que defina a vida útil dos veículos utilizados no transporte público de escolares, os gestores públicos precisam cuidar da segurança dos alunos em idade escolar transportados com frota própria ou



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

terceirizada, sendo que, os atos administrativos desse procedimento visam atender ao interesse público que é o de melhorar a prestação dos serviços de transporte escolar. A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e devem praticar tais atos sob a regência das legislações correspondentes.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação as exigências apresentadas nos itens 1, 2 e 3, reforçamos que nossa necessidade são os serviços de merendeira e não de nutricionista, pois, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura possui em seu quadro de servidores profissionais técnicos que realizam o acompanhamento e fiscalização dos serviços na preparação dos alimentos, seu armazenamento, bem como a confecção do cardápio, a distribuição dos alimentos para as unidades escolares, dentre outras ações que objetivam diretamente o pleno atendimento nutricional dos alunos em conformidade com as legislações pertinentes ao objeto.

Sumariamente podemos dizer que a contratada precisa, no mínimo, comprovar sua aptidão para o desempenho da atividade, demonstrando que administra ou administrou serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação e, obviamente, sendo tais serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, essas exigências mínimas já se apresentam no referido Edital.

Importante mencionar que esta administração municipal busca sempre zelar pela garantia dos princípios basilares da licitação pública, sendo o que estabelecem os Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 3º da Lei 8.666/93, que preveem a obrigatoriedade da observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório que assegurem **igualdade de condições a todos os concorrentes.**



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao Item 04 - A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I), será incluído no edital.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHECEMOS em partes da impugnação interposta pela empresa TRYX ACOES INTELIGENTES LTDA, para no mérito julgá-la PROCEDENTE em partes, ao qual será incluído a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira e publicado uma nova data de abertura do Pregão Eletrônico nº 00024/2023.

Ecoporanga-ES, 07 de julho de 2023.



Valdean Vinicius Mendes Baia
Pregoeiro